

O USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS X GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: A SEGURANÇA ECOLÓGICA RURAL AMEAÇADA

Regina Aurora Marques Silva¹, Lilian Gama, Paulo Cesar Cassino, Glauco da Costa Teodoro

¹SMMA-EPF, e-mail: marquesesilva@yahoo.com.br

RESUMO

Diante do fato que ainda persiste crimes graves contra o meio ambiente, através de inúmeras ações e omissões tanto da sociedade quanto do poder público, foi necessário conceituar o crime de dano ambiental e posteriormente ser introduzido o dano moral ambiental no nosso ordenamento jurídico como consequência da responsabilização por crimes contra o meio ambiente. O Dano Moral Ambiental se fortificou em nosso ordenamento com o advento da lei 9605/98 que criminalizou as condutas lesivas contra o meio ambiente. Foi a partir do conceito da responsabilidade objetiva em crimes ambientais que surge a obrigação legal de ressarcir e reparar o meio ambiente lesado seja por medidas voltadas à sua recuperação, seja por medidas de compensação, podendo o agente causador do dano, ser compelido a recuperar e compensar cumulativamente o meio ambiente, independentemente de culpa, bastando para tanto o nexos causal pautado na responsabilidade objetiva inserida pela lei 9605/98. Neste diapasão, o instituto jurídico do dano moral ambiental aparece como instrumento coesitivo e educativo fazendo um paralelo com os princípios informadores do direito ambiental da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. É de se dizer, que o dano moral ambiental se originou no sentimento de perda, de lamento ao se perceber a lesão ao patrimônio ambiental, seja este natural, paisagístico ou cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Dano Moral Ambiental. Reparação. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

Diante do fato que ainda persiste crimes graves contra o meio ambiente, através de inúmeras ações e omissões tanto da sociedade quanto do poder público, seja pela necessidade de vincular o crescimento econômico pela degradação ambiental, ou seja por simplesmente omissão ou descuido em proteger o meio ambiente, a natureza em sua totalidade é tratada pela cadeia produtiva como sendo apenas um recurso natural, o que de fato dificulta a mitigação dos efeitos dos impactos ambientais negativos. Nesse pensamento, foi necessário conceituar o crime de dano ambiental e posteriormente foi introduzido o dano moral ambiental no nosso ordenamento jurídico como consequência da responsabilização por crimes contra o meio ambiente.

O Dano Moral Ambiental se fortificou em nosso ordenamento jurídico com o advento da lei 9605/98 que criminalizou as condutas lesivas contra o meio ambiente. Foi a partir do conceito de responsabilidade objetiva em crimes ambientais, na qual o agente causador do dano ambiental seja por dolo ou seja por culpa, tem a obrigação legal de ressarcir o meio ambiente ou seja por medidas voltadas à sua recuperação ou seja por medidas de compensação, podendo ser compelido à recuperar e compensar cumulativamente.

O Direito Ambiental por sua vez, analisa o dano ambiental como sendo este uma ruptura no equilíbrio ecológico, podendo afetar exclusivamente aos recursos naturais quando teremos o Dano Ecológico Puro ou ainda, atingir bens ambientais que impliquem lesão na qualidade de vida humana. Vale instruir que o Dano Ambiental não deve ser analisado somente em sentido estrito, se faz necessário uma amplitude abarcando inclusive, o sentido de um dano extra patrimonial, que atinge o valor Constitucional posto no art. 225, caput, da CF/88, no que se refere que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida”.

Assim, no que se refere ao ressarcimento do dano, este deve recompor todo o prejuízo sofrido pelos titulares do direito lesado. A consagração do princípio da reparação integral, em matéria ambiental, obriga o agente causador do dano não apenas a recuperar in natura o bem lesado, mas a responder por todas as demais perdas sociais que do dano decorreram. Dessa forma, constitui-se de um direito à solidariedade, que pertence a todos, sem distinção, tendo em vista a percepção de que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações” como condição essencial à vida. (art. 225 CRFB/88). Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aparece na doutrina como sendo um direito de terceira geração à luz do Princípio da Solidariedade.

De acordo com os princípios basilares do direito ambiental, o crime de dano está ligado diretamente com a obrigação de reparar, daí o objetivo de indenizar não tão somente de recuperar o estado *quo antis* que muitas das vezes é impossível a ripristinação ambiental. Sendo assim, o dever de indenizar aparece como medida mitigadora e educativa contra aqueles que praticam qualquer ato de lesão ao bem jurídico ambiental.

Entretanto majorar qualquer que seja uma indenização por dano moral, se faz necessário valorar o bem jurídico bem como a extensão do dano sofrido de acordo com o prejuízo psicológico a determinada coletividade.

Neste diapasão, surge imponente a obrigação de reparar como medida compensatória cuja natureza instituída por obrigação pecuniária vem ao encontro dos preceitos basilares constitucionais de garantia aos direitos fundamentais à sadia qualidade de vida, do ser humano e do meio ambiente.

O DANO AMBIENTAL

Entretanto, conceituar o dano ambiental é um tema que merece muito estudo por não ser ainda totalmente pacífica a sua conceituação jurídica. Daí, a necessidade de buscar no ordenamento jurídico uma base conceitual capaz de assessorar a doutrina e às atividades fiscalizatórias. Sendo assim, buscou-se a conceituação do dano na doutrina penalista, como sendo toda ofensa física ou moral à pessoa ou à coisa alheia ou pública, atacando o direito material e o direito imaterial. Contudo, não basta apenas conceituar o dano ambiental se faz necessário criminalizá-lo, daí a introdução da lei de crimes Ambientais (L.9605/98) em nosso ordenamento jurídico na qual tipifica o dano ambiental como crime complementando a tipificação do crime de dano do Código Penal Brasileiro e, inclusive na Lei da Ação Civil Pública.

Considerando que o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro da singularidade dos direitos humanos, identificado na própria coletividade social, o art. 225 da CRFB/88, é posto como sendo uma pedra fundamental da ciência jurídica ambiental brasileira, precursora nessa temática, cujos efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, surge numa nova semântica à interpretação dos direitos individuais, da dignidade da pessoa humana, da atividade econômica e da propriedade, devendo atender às exigências desta esfera mais abrangente de deveres jurídicos.

Neste sentido, o perigo de dano apresenta a faceta de ato lesivo a um bem jurídico protegido, necessitando contudo, de reparação pecuniária, ou seja, indenizatória. Assim, quando ocorre lesão, dano ao patrimônio natural, paisagístico ou cultural inseri-se também a obrigação de indenizar tal dano, uma vez percebendo a dor profunda, a lástima psicológica sofrida por determinada coletividade ao tomar conhecimento do resultado lesivo.

O DANO MORAL AMBIENTAL E SUA INDENIZAÇÃO

O dano ambiental é compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico. O dano ambiental, assim como o crime de dano, tanto pode ser patrimonial como moral. É considerado dano ambiental patrimonial, quando existe a obrigação legal de reparação a um bem ambiental lesado que pertence a toda a sociedade.

O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio-ambiente, tem feição subjetiva, na qual busca a reparação da dor, do sofrimento, da vergonha de um grupo, de uma coletividade sem a inexistência de comprovação, bastando tão somente o nexos causal do dano.

Nota-se que a vítima do dano moral ambiental não é, necessariamente, uma pessoa, mas sim toda uma coletividade de indivíduos, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" da lesão. O dano moral ambiental envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva dos seres humanos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à personalidade. Mudar a paisagem natural de um local pode causar uma lesão no sentimento de determinada coletividade ao se observar que a natureza sofreu impacto capaz de mudar sua rotina natural e, com isso, esse "bem jurídico" merece ser indenizado.

Neste sentido, o perigo de dano apresenta a faceta de ato lesivo a um bem jurídico protegido, necessitando contudo, de reparação pecuniária, ou seja, indenizatória. Assim, quando ocorre lesão, dano ao patrimônio natural, paisagístico ou cultural inseri-se também a obrigação de indenizar tal dano, uma vez percebendo a dor profunda, a lástima psicológica sofrida por determinada coletividade ao tomar conhecimento do resultado lesivo.

Já é comum a majoração desse instituto nos casos de crimes ambientais, como por exemplo, quando ocorre por dolo ou culpa vazamento de óleo no mar. Os danos são críticos uma vez que inúmeros espécimes são atingidos causando sua morte, acarretando grande prejuízo inclusive, econômico à recuperação ambiental do local atingido. Da mesma forma, se próximo ao local existe comunidade de pescadores artesanais, que dependem dessa modalidade de pesca para sua sobrevivência e manutenção de sua família, uma vez que o mar e as praias estão contaminados, seu sustento também está em risco.

Nesse sentido, paira sobre determinada comunidade, determinado lugar, um sentimento de perda, de tristeza que causa dor, melancolia e sofrimento psicológico. Esse tipo de dano, que está das fronteiras do material é que se busca a reparação, no sentido de indenizar o bem jurídico prejudicado.

Nota-se que o dano moral ambiental é aquele que obrigatoriamente fere diretamente ou indiretamente a coletividade, podendo causar dano ou expondo a perigo. No código penal brasileiro pode-se citar o crime de envenenamento de água potável, que além de ferir um bem jurídico natural, qual seja, a água aufere perigo à integridade física de uma determinada coletividade que ao ingerir dessa água estará sendo exposta a um perigo grave. Esta coletividade pode ser a

sociedade humana, como também os mais variados ecossistemas e sua biodiversidade, como algas, peixes, crustáceos, aves, etc.

A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Por incolumidade pública entende-se como sendo o bem jurídico que consiste no complexo de condições, garantidas pela ordem jurídica, necessárias para a segurança da vida, da integridade pessoal e da saúde, independentemente da sua relação a determinadas pessoas. O objetivo de tal conceito é o de punir fatos que acarretam situação de perigo a indeterminado ou não individuado número de pessoas.

Certos resultados previstos no art. 258 do CP podem majorar as penas. Isso ocorrerá quando tais resultados não forem a finalidade da ação do agente (se forem, poderão configurar concurso formal de crimes), mas ocorrerem a título de culpa. E isso pode acontecer tanto nas modalidades dolosas dos crimes, quanto em suas versões culposas.

Quando se fala em incolumidade pública com o meio ambiente, é de se dizer, que de fato ocorreu determinada situação de perigo que além de auferir risco à natureza seus efeitos acarretam prejuízos à vida humana. O crime de explosão (de perigo comum), tal como descrito no art. 251 do CP, exige, como circunstância elementar, a comprovação de que a conduta perpetrada causou efetivamente afronta às vidas e integridade física das pessoas, ou concreto dano ao patrimônio material de outrem e até mesmo à natureza, ou seja, ao patrimônio natural, caso esta ocorresse numa floresta, ou até mesmo quando utilizado tal artifício para a pesca predatória. Daí, como outro exemplo a soltura de balões que poderia cair uma floresta, causar um incêndio danoso e dano irreparável em determinada biodiversidade, em determinado ecossistema, consumindo inúmeros espécimes da fauna e da flora além de risco ao patrimônio particular.

Pode-se incluir neste rol, inclusive, o descarte indevido de embalagens tóxicas, o uso incorreto de agrotóxicos que sem as devidas cautelas contaminam o solo, o ar, a água gerando inúmeros problemas de saúde e doenças graves nas zonas rurais. Nota-se que vasta pesquisa já alerta para esse perigo silencioso. Já se pode observar um grande aumento de casos de câncer no campo, de doenças respiratórias, de abortos, de mortes na primeira infância, de amputações de membros tendo em vista a exposição graduada à determinadas substâncias altamente tóxicas.

A própria contaminação do solo, da água e do ar, seja por culpa ou por dolo, dependendo da intenção do agente, incorre além do crime ambiental inserido na Lei 9605/98 como também no crime de incolumidade pública a partir do momento que expõe a risco, a perigo, a integridade física de determinado grupo de indivíduos.

A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos, uma vez que a preservação do meio ambiente e de seu equilíbrio, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar.

A reparação por danos morais ambientais difusos é cada vez mais corriqueiramente pleiteada em ações civis públicas pelo país, seja de autoria do Ministério Público, do IBAMA, ou de outras entidades e autoridades competentes. O pedido possui fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil publica:

“ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994): I - ao meio-ambiente; (...) ”

Considerando que a degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão da biodiversidade, extinção de espécies, distúrbios climáticos, obstrução dos serviços ecológicos prestados pelos diferentes ecossistemas e, de outro, prejuízos subjetivos, consubstanciados, por exemplo, na destruição de potenciais conhecimentos científicos e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, a diminuição da qualidade de vida da população em escala local, regional e global, daí a necessidade do ressarcimento cuja natureza se apresenta como indenização por dano moral.

O Direito Imaterial aquele conhecido como Moral está ligado ao direito humano fundamental à qualidade de vida sendo este de natureza imaterial e, que deverá ser ressarcido caso seja reconhecido a dimensão extra patrimonial do ambiente. Os prejuízos extra-patrimoniais, por sua vez, são aqueles que serão sofridos, lamentados e sentidos até mesmo por seres humanos que ainda não nasceram, daí a expressão “futuras gerações” conforme o art. 225, e, como exemplo temos os animais já extintos, algumas ilhas que estão prestes a desaparecerem, fragmentos de florestas, a camada de ozônio, etc.

Entretanto, a indenização que neste caso é o instituto dano moral ambiental, não poderá e tampouco deverá ser ressarcido de forma individual, por tratar-se a questão de direito difuso homogêneo. O art. 13 da Lei nº 7.347/85, por si só, é suficiente para desconstruir a tese de que o ressarcimento moral caberia individualmente, caso contrário, seria injusto com a humanidade atribuir a uma única pessoa ou um único grupo determinado uma indenização decorrente de danos ambientais difusos pelo simples fato, do meio ambiente equilibrado ser um direito de todos, sem exceção de raça, credo, etnia, classe social, etc.

Ao observarmos os crimes ambientais sob a égide da Lei 9605/98 verificou-se que a responsabilidade civil de reparação ao dano é solidária e objetiva, isto posto, a obrigação de indenizar vem pautada nos ditames doutrinários da reparação civil contra o dano sofrido que se perpetua através de atos e omissões e das interferências humanas.

Verificou-se que o abalo moral sofrido pela sociedade ao deparar-se diante dos inúmeros crimes de dano contra o meio ambiente é fato gerador de sofrimento intrínseco e o abalo sofrido vem disparar um sentimento de perda, de inércia e a

sensação de impotência diante do dano que, muitas vezes ocorre bem longe do indivíduo mas, que seus efeitos se refletem por longo percurso atingindo o atual e seguindo até ao encontro do futuro.

Observou-se que a sensação do risco, do perigo perante as consequências do dano ambiental, as inúmeras doenças, a fome, a contaminação dos alimentos, do solo, da água e do ar se reflete no ser humano de forma tão preocupante que inúmeros casos de estresse, depressão e impotência abala sua moral.

Assim, não restam dúvidas de que a degradação ambiental tem causado sérios abalos morais em toda a humanidade, a qual hoje vive assolada pelo stress, pelo aquecimento global, pela poluição, pela pobreza que atinge alguns países, pelo medo de catástrofes naturais, pela falta de alimento, pela redução de água potável, etc. E, nesta esteira de pensamento se faz necessário ampliar o universo deste debate no intuito de esclarecer, educar e mitigar os crimes de dano contra o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que a degradação ambiental tem causado sérios abalos morais em toda a humanidade, a qual hoje vive assolada pelo stress, pelo aquecimento global, pela poluição, pela pobreza que atinge alguns países, pelo medo de catástrofes naturais, pela falta de alimento, pela redução de água potável, etc.

Assim, existem hoje, no mundo, milhares de vítimas de catástrofes ambientais, como tsunamis, o efeito estufa, a falta de água e a destruição das florestas. Existem centenas de populações tradicionais, indígenas e quilombolas cujo modo de vida (cultura) depende essencialmente da existência de biodiversidade e do bom funcionamento dos ciclos naturais. Estes por sua vez, estão integrados na listagem daqueles que necessitam para sua manutenção diretamente do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante desse quadro, foi possível observar, que o nosso ordenamento jurídico vem caminhando em direção de um modelo que vai ao encontro das necessidades vinculantes de minimizar os efeitos nefastos do dano ambiental contra a incolumidade pública tendo como foco o desequilíbrio da natureza e suas consequências.

Assim, o dano moral ambiental está ligado ao direito humano fundamental à qualidade de vida sendo este de natureza imaterial e, que deverá ser ressarcido caso seja reconhecido a dimensão extra patrimonial do meio ambiente.

Neste diapasão, a reparação do dano moral tem como finalidade precípua servir de instrumento no desestímulo das eventuais repetições de atos ilícitos. Esse instituto se apresenta com verdadeiro caráter de "punição" para alguns doutrinadores para aquele que desrespeita o MA e, de certa forma, atenta contra a vida dos seres humanos e ainda, se apresenta, como ilustra outros doutrinadores, em caráter "educativo" inclusive.

Nota-se que a análise desse tema deve ser sistemática e contemplar seus efeitos espaciais e temporais, ou seja, de acordo com o art. 225 CF/88 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao observarmos os crimes ambientais sob a égide da Lei 9605/98 verifica-se que a responsabilidade civil de reparação ao dano é solidária e objetiva, isto posto, a obrigação de indenizar vem pautada nos ditames doutrinários da reparação civil contra o dano sofrido que se perpetua através de atos e omissões e das interferências humanas.

Verificou-se que o abalo moral sofrido pela sociedade ao deparar-se diante dos inúmeros crimes de dano contra o meio ambiente é fato gerador de sofrimento intrínseco e o abalo sofrido vem disparar um sentimento de perda, de inércia e a sensação de impotência diante do dano que, muitas vezes ocorre bem longe do indivíduo mas, que seus efeitos se refletem por longo percurso atingindo o atual e seguindo até ao encontro do futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que dispõe sobre a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de suas controvérsias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988.
2. BRASIL. Lei Federal nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev 1998.
3. ANTUNES. Paulo Bessa, Direito Ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.
4. AZEVEDO, Álvaro Vilaça. Teoria Geral das Obrigações, São Paulo, RT, 8ª ed., 2000.
5. BENJAMIN, Antônio Herman V. "Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental". In Revista de Direito Ambiental nº 9. São Paulo: RT. 1998.
6. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros. 1996.
7. DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Interesse Público - Revista Bimestral de Direito Público. Fórum de Dir. Tributário - RFDI, São Paulo, v. 8, n. 36,2006.
8. LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000.

9. MARQUES SILVA, Regina Aurora. A Punição da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais à Luz da lei 9605/98. Monografia do Curso de Direito da UNESA, RJ, 1995.
10. RODRIGUEIRO, Daniela A. Dano Moral Ambiental – Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
11. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.